



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10283.001529/98-43
Recurso nº. : 117.777
Matéria : IRPF - Ex. de 1993
Recorrente : RACHEL CARVALHO CHAGAS
Recorrente : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nº. : 104-16.979

IRPF - RENDIMENTOS RESULTANTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - TRIBUTAÇÃO - Tributa-se os rendimentos recebidos em decorrência de acordo judicial homologado pela Junta de Conciliação e Julgamento - MT, quando não constituir indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RACHEL CARVALHO CHAGAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001529/98-43
Acórdão nº. : 104-16.979
Recurso nº. : 117.777
Recorrente : RACHEL CARVALHO CHAGAS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte RACHEL CARVALHO CHAGAS foi expedida a Notificação de fis. 01, na qual exigiu-se o imposto suplementar no valor de R\$. 616,23, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, além da multa de ofício e os acréscimos moratórios, em razão da inclusão como rendimentos tributáveis a importância percebida em decorrência de acordo judicial trabalhista, não declarado pelo contribuinte, ainda que informado pela fonte pagadora como rendimentos isentos e não tributáveis.

Com a impugnação de fis. 14/19, o sujeito passivo se insurge contra a exigência fiscal, expondo como razões de defesa, além de outras considerações, os argumentos a seguir sintetizados:

- em 1991, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operações de Mesas Telefônicas do Estado do Amazonas – SINTTEL/AM interpôs ação trabalhista contra a TELAMAZON, visando a reparação, em caráter indenizatório, das obrigações não salgadas em épocas próprias;

- em 11/12/91 foi homologado acordo entre os litigantes, em que a reclamada se comprometeu a quitar os débitos resultantes das perdas salariais reclamadas;

- na cláusula 5ª do citado acordo indicava que as custas processuais deveriam ser de responsabilidade da empresa, tendo esta suscitado a possibilidade de

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.001529/98-43
Acórdão nº. : 104-16.979

recolher a contribuição para a previdência e o imposto de renda no fonte, descontados da quantia arrolada;

- na dúvida, a reclamada peticionou ao Juiz da causa, requerendo um posicionamento a respeito desses descontos, não cogitados no acordo celebrado;

- decidindo essa questão, o juiz determinou que fosse cumprido o acordo, abstendo-se a empresa de fazer quaisquer descontos ali não mencionados;

- conclui o sujeito passivo que o entendimento do julgador (juiz) é único e não cabe qualquer interpretação extensiva. É de clareza absoluta que a dívida objeto do acordo tem natureza meramente reparatória de mora, sendo de caráter indenizatório, não devendo incidir descontos de qualquer natureza, sejam previdenciárias e/ou tributárias;

- tomando por base o despacho do juiz, a empresa emitiu e entregou ao beneficiário o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, consignando o valor pago ao empregado como rendimento isento;

- afirma que apresentou declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992 com base nesse informe de rendimentos fornecidos pela TELAMAZON, oferecendo à tributação os rendimentos ali registrados como salariais e compensando o imposto de renda na fonte sobre esses valores com o devido na declaração de ajuste;

- a exigência tributária, por se basear no princípio da legalidade, não pode existir quando se comprova que o rendimento recebido pelo impugnante, por ordem judicial, não deveria sofrer quaisquer descontos previdenciários ou tributários;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001529/98-43
Acórdão nº. : 104-16.979

- e finalmente, argumenta que, ainda que o valor recebido pelo impugnante fosse tributado, a exigência, hoje, do imposto sobre o rendimento pago em execução da decisão judicial caberia à pessoa jurídica responsável pelo pagamento, donde conclui ser o ônus da fonte pagadora o recolhimento do tributo, ainda que não tenha a mesma promovido a retenção.

Na decisão de fls. 32/41, a autoridade julgadora de primeira instância, após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões apresentadas pelo defendente, mantém a exigência fiscal sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – RENDIMENTOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletiva, não exonerando o sujeito passivo da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação, ainda que a verba em questão esteja indevidamente classificada no comprovante de rendimentos como isenta e não tributável.

Lançamento procedente."

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, interpõe a contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes na forma da peça de fls. 50/54, onde ratifica as razões argüida na fase impugnatória.

Em virtude de segurança concedida pelo Juiz titular da 2ª Vara da Justiça Federal do Amazonas, foi a recorrente dispensada de recolher o depósito recursal de 30% sobre o valor exigido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001529/98-43
Acórdão nº. : 104-16.979

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

A discussão do litígio firmada entre a autoridade julgadora e a contribuinte envolve o tratamento fiscal conferido às importâncias percebidas pela contribuinte em decorrência de decisão da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho de Manaus (AM), que determinou a fonte pagadora abster-se de fazer qualquer desconto, sejam de natureza previdenciária ou tributária, levando o sujeito passivo a conclusão de tratar-se de verba indenizatória.

A argumentação da contribuinte de que os rendimentos pagos em decorrência de ação reclamatória trabalhista têm caráter indenizatório e que por esta razão, deveriam ser classificados como rendimentos isentos e não tributáveis, não foi aceita pela autoridade fiscal que classificou tais pagamentos como rendimentos tributáveis, com o argumento de que embora tenha sido classificado no comprovante de rendimentos como isento e não tributável, os valores recebidos em decorrência do acordo homologado pela justiça do trabalho, não se altera a natureza de rendimento tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001529/98-43
Acórdão nº. : 104-16.979

Sem sombra de dúvidas, os pagamentos relativos ao acordo judicial em questão constituem, na verdade, salário, pois correspondem a aumento salarial determinado por lei, o qual, não tendo sido pago tempestivamente, foi questionado judicialmente, cuja decisão foi favorável ao recorrente. Desta forma, os rendimentos contidos no acordo judicial não poderiam ser admitidos como não tributáveis, já que não se encontram elencados entre as isenções previstas na legislação.

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei nº 7.713, de 1988, em seu art. 3º, parágrafo 5º, revogou todas as isenções de imposto de renda pessoa física e, através do art. 6º desse mesmo diploma legal, foram concedidas novas isenções, destacando-se o inciso V a seguir transcrito:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho...." (grifo nosso)

Há que se considerar, essencialmente, o disposto no artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

.....

II - outorga de isenção."

Os autos nos dão conta de que os valores pleiteado judicialmente refere-se , sem dúvida, a rendimentos de salários e, portanto, não se trata de indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, de conformidade com os dispositivos legais acima transcritos. Além do mais, o suposto tratamento de indenização conferido no acordo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.001529/98-43

Acórdão nº. : 104-16.979

firmado entre as partes, como entende a recorrente, não é suficiente, nos termos da legislação de regência, para mudar a definição legal do fato gerador do tributo.

Cumprе destacar que a justiça do trabalho, conforme despacho anexo às fls. 08, não reconheceu expressamente que não haveria incidência do imposto de renda sobre as parcelas pagas a título de indenizações, como afirma a defesa. A determinação de não incidência do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos ao recorrente, não significa declarar que tais rendimentos estariam isentos do imposto de renda, na declaração, mesmo porque, se a tanto chegasse, em nada socorreria o recorrente, pois falece à justiça do trabalho competência para impor ou afastar obrigações tributária que somente podem decorrer de lei.

Descabe, portanto, a alegação da recorrente de que os rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial devem ser livres da cobrança de imposto, pois, em assim sendo, cometeria flagrante desobediência ao disposto no artigo 7º, inciso II e seu parágrafo 2º, da Lei nº 7.713/88.

Finalmente, quanto a responsabilidade da fonte pagadora pelo pagamento do imposto, como pretende a contribuinte, comungo com o entendimento do julgador singular, o qual considerou essa questão irrelevante para a elucidação da demanda, uma vez que "a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos percebidos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando a contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação". Além do mais, a falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora se deu em razão de ordem judicial, que determinou à fonte pagadora de se abster de efetuar qualquer desconto não especificado no acordo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.001529/98-43
Acórdão nº. : 104-16.979

Diante do exposto, e considerando não merecer reparos a decisão de primeira instância, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO